



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO Nº 040/2024 - I

Ementa: Análise sobre o Ofício TCE PR apresentando ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. Exercício Financeiro de 2022.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Guaira PR, através de sua Presidente a Vereadora Tereza Camilo dos Santos, solicita parecer jurídico sobre a mensagem contida no Ofício nº 667/24-ODP-GD, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

I – RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento de ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO nº 167/24 – PRIMEIRA CÂMARA, que posicionou-se UNANIMEMENTE pela REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022 DA GESTÃO DO ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL HERALDO TRENTO.

Assim, em breve relato passa à apreciação.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, a análise deste parecerista se dá sob o aspecto jurídico, como competência e base da legislação aplicável, sem discussões de ordem técnica ou juízo de mérito sobre o tema, de análise exclusiva do colegiado parlamentar.

Trata-se, portanto, de análise do encaminhamento para julgamento por este Colegiado, das contas do exercício de 2022, que obtiveram parecer pela regularidade COM RESSALVA e que demandam a emissão de Decreto Legislativo, nos termos das normas constitucionais, da Nossa Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Poder Legislativo, conforme se depreende dos dispositivos abaixo reproduzidos.

A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme Disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Nossa Carta Local dá competência exclusiva para a matéria:

Art. 29 Compete exclusivamente, a Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

...

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

...

Nesta esteira, normatizado pelo Regimento da Câmara, encontramos:

Art. 150. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, notadamente nos casos de:

...

III - aprovação ou rejeição das contas do Município;

Art. 252. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, acompanhadas do balanço, serão enviadas ao Tribunal de Contas até 31 de março do exercício seguinte.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



§ 1º. O julgamento das contas far-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do recebimento do parecer pela Câmara, o qual apenas deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior não corre no recesso.

Art. 253 *Recebido o parecer do Tribunal de Contas, a Mesa, após leitura em Plenário, distribuir-se-á cópias do parecer e do balanço anual aos Vereadores e enviará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para opinar sobre as contas do Município, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.*

§ 1º. *Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, a Comissão apresentará parecer e projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.*

§ 2º. *Até 10 (dez) dias após o recebimento do processo, a Comissão receberá dos Vereadores pedidos por escrito, de informações sobre determinados itens da prestação de contas.*

§ 3º. *Pode a Comissão, para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior ou para aclarar pontos constantes da prestação de contas:*

I - vistoriar documentos em qualquer repartição municipal;

II - solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito na forma do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º. *Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os trabalhos da Comissão durante a tramitação do processo neste órgão da Câmara.*

(alteração pela Resolução n° 001/2020)

Art. 254. *Nas sessões em que estiver em pauta o projeto de decreto legislativo a que se refere o § 1º do artigo anterior, o mesmo terá exclusividade na Ordem do Dia reservada à apreciação da matéria.*

§ 1º. *As sessões serão prorrogadas, se necessário, pelo Presidente até que se conclua a votação da matéria.*

§ 2º. *Vencido o prazo estabelecido no caput do artigo anterior sem a deliberação do Plenário sobre as contas, a Câmara funcionará em sessões extraordinárias até que se ultime a votação do respectivo projeto de decreto legislativo.*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



§ 3º. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 255. O projeto de decreto legislativo contrário ao parecer do Tribunal de Contas deverá expressar os motivos da discordância.

Art. 256. Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 257. As decisões da Câmara sobre as contas da Mesa deverão ser publicadas na forma da lei com comunicação ao Tribunal de Contas do Estado.

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto das contas de governo quanto as de gestão. Ainda, no Recurso Extraordinário 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.

Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, Leciona Hely Lopes Meirelles, A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696)

Nesta ambiência material é que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por sua Primeira Câmara, emitiu o PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Prefeito Municipal de Guaira, exercício 2022.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se estar apta a proposição para julgamento e emissão do competente Decreto Legislativo.

Não há recomendações passíveis de atenção deste colegiado.

Contudo o parecer restringe-se aos aspectos acima apontados na sua vertente de constitucionalidade e legalidade, sem embargo de outras opiniões a serem avaliados pelos senhores Vereadores membros da Comissão e pelo Plenário. Tal a legitimidade conferida na representação eleitoral e no exercício fundamental do voto parlamentar.

Guairá, datado eletronicamente

Israel Francisco dos Santos
Advogado Público OAB/PR 32.307 – Matrícula 1036

**CONTROLE INTERNO
PARECER N° 04/2024
PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL DO PODER
EXECUTIVO
REFERENTE AO
EXERCÍCIO DE 2022**

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Município de Guaíra referente ao exercício de 2022, a prestação de contas do Município foi encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) que analisou a prestação de contas e emitiu parecer prévio, o qual foi encaminhado a Câmara dos Vereadores do Município de Guaíra por meio do Ofício 667/2024 – OPD – GP. No tocante a análise prévia emitida pela Egrégia Corte de Contas, as contas de gestão do Prefeito Municipal foi aprovada com ressalvas.

Considerando as responsabilidades atribuídas à Controladoria Interna pela Lei Municipal 2.120/2019, especificamente no que se refere à organização e assistência às atividades das Comissões Parlamentares relacionadas às competências da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Guaíra, segue o parecer de caráter opinativo.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é importante destacar que o julgamento das contas do Prefeito Municipal é um processo crucial para a transparência e a responsabilidade na gestão pública. Este procedimento está previsto em diversas normas constitucionais e legais que visam

assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a eficiência na administração municipal, segundo a Constituição Federal Brasileira de 1988¹ a função fiscalizatória é exercida pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, conforme abaixo disposto:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Ademais, nota-se que o a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica dos Municípios exigem que a prestação de contas do Prefeito deve ser apresentada anualmente à Câmara Municipal, acompanhada do parecer do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Esta é responsável por analisar esse parecer e decidir sobre a aprovação ou rejeição das contas. O julgamento deve considerar a conformidade com a legislação vigente, a regularidade das despesas e receitas e a eficiência na execução dos orçamentos.

Além da Constituição, o processo é regulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que estabelece princípios e normas para a gestão fiscal responsável. Esta lei exige que o Prefeito preste contas detalhadas e documentadas, assegurando que as despesas e receitas estejam de acordo com o orçamento aprovado e as normas legais. Ademais, a doutrinadora Di Pietro² estabelece importantes considerações sobre essa temática:

Nos âmbitos estadual e municipal, as normas sobre fiscalização contábil, financeira

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 ago. 2024

² DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33 ed. Rio de Janeiro: editora Forense LTDA, 2020. p. 1686.

e orçamentária aplicam-se aos respectivos Tribunais e Conselhos de Contas, conforme artigo 75. Com relação aos Municípios, o artigo 31 da Constituição prevê o controle externo da Câmara Municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas, onde houver. Pelo § 2º, o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal. E o § 3º contém uma inovação, ao determinar que as contas dos Municípios ficarão, durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. É mais uma hipótese de **participação popular** no controle da Administração.

2.1 DA ANÁLISE DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

O presente parecer visa detalhar a análise do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas anuais do Prefeito Municipal. O parecer prévio é um documento técnico essencial que orienta a Câmara Municipal na decisão sobre a aprovação ou rejeição das contas do Executivo Municipal. O processo é regido pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas normas específicas do Tribunal de Contas.

2.1.2 – DO VOTO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Preliminarmente, da análise do parecer prévio, nota-se que a Egrégia Corte de Contas votou pela regularidade com ressalvas das contas de do senhor HERALDO TRENTO, na qualidade de prefeito do Município de Guaíra.

2.1.3 – DA ANÁLISE DAS RAZÕES QUE ENCEJARAM A RESSALVA

A análise das razões que levaram à emissão de ressalvas no parecer prévio do Tribunal de Contas é uma fase crucial no processo de julgamento das contas do Prefeito Municipal. Quando o Tribunal de Contas emite uma ressalva, isso indica a existência de irregularidades ou deficiências que, embora não comprometam a totalidade das contas, necessitam de atenção e correção.

Essas ressalvas são apontamentos técnicos que refletem preocupações específicas

relacionadas à gestão fiscal e administrativa. Elas podem variar desde pequenas inconformidades até falhas mais significativas na aplicação dos recursos públicos. Portanto, a análise das razões por trás das ressalvas exige uma investigação detalhada das causas e dos contextos em que essas irregularidades surgiram, visando entender sua origem e impacto na gestão das finanças municipais.

Diante disso, passa-se a análise das razões que originaram as ressalvas. Ao analisar o voto e a deliberação do Plenário da Corte de Contas verificou-se que a ressalva foi em decorrência de um baixo desempenho na avaliação da atuação governamental nas áreas de Administração Financeira e na Saúde municipal, a entidade obteve as seguintes notas, respectivamente, 3,56 e 5,70 de um total de 10 pontos possíveis.

3. DAS RECOMENDAÇÕES E ORIENTAÇÕES

Embora o Tribunal de Contas tenha aprovado as contas do Prefeito Municipal com ressalvas, isso não isenta o Poder Legislativo de sua responsabilidade fiscalizadora e julgadora. Mesmo com a aprovação, a função de controle e supervisão atribuída à Câmara Municipal permanece essencial e deve ser exercida com rigor.

Nesse contexto, é crucial que a Casa Legislativa não apenas reconheça as ressalvas apontadas pelo Tribunal, mas também intensifique suas atividades de fiscalização para garantir que as questões identificadas sejam devidamente endereçadas. A Câmara deve acompanhar de perto, avaliando as medidas corretivas adotadas e assegurando que as práticas administrativas estejam em conformidade com a legislação vigente. Ademais, é importante destacar que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encaminhou os autos da prestação de contas à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF para ciência e, caso entenda cabível, incluir o município no Plano Anual de Fiscalização – PAF. Assim sendo, é importante que os vereadores estejam ciente desse fato e também exerçam efetivamente sua função fiscalizatória.

Diante do exposto acima, esta **CONTROLADORIA** entende necessário realizar

algumas recomendações e orientações aos vereadores desta Casa.

- Os vereadores têm a responsabilidade constitucional de exercer a função de fiscalização, acompanhando de perto os pontos críticos que originaram as ressalvas emitidas pela Egrégia Corte de Contas.
- A realização de pedidos de informação aos secretários responsáveis pelos setores deficitários, nos termos do art. 58 da CF e do Regimento Interno.
- Caso os vereadores da Casa julguem necessário é possível a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, nos termos da Constituição Federal (CF).

4. DA CONCLUSÃO

Com base na análise apresentada, a Controladoria opina favoravelmente à continuidade do projeto de decreto legislativo que aprecia as contas do prefeito para análise das comissões competentes e subsequente deliberação no plenário desta casa legislativa. É crucial ressaltar que essa opinião é de natureza técnica e consultiva, não substituindo a prerrogativa dos parlamentares de decidirem sobre o conteúdo do referida ato normativo.

Ademais, destaca-se que a opinião emitida pela Controladoria não isenta a identificação ou correção de eventuais irregularidades não detectadas durante a análise preliminar. Caso necessário, encaminhamentos administrativos e legais pertinentes serão adotados conforme o contexto da situação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



JOAO VICTOR DA SILVA QUEIROZ
ANALISTA LEGISLATIVO DE CONTROLE INTERNO

Guairá/Paraná, 07 de agosto de 2024.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ

